



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35043.001309/2007-80
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.181 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente BANCO BEC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA ART. 150, §4ª DO CTN. SÚMULA CARF 99.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

Hipótese em que, para contribuições previdenciárias, deve-se admitir como pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições previdenciárias cota patronal, incidente sobre remuneração paga aos segurados empregados a título de licença-prêmio e folgas convertidas em espécie, durante a vigência do contrato de trabalho.

Segundo o relatório fiscal, a infração foi assim resumida pelo relatório fiscal:

DAS RAZÕES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

17. As verbas objeto do presente levantamento consistem na conversão em pecúnia, *durante a vigência do contrato de trabalho*, dos dias em que o funcionário teria direito à licença remunerada, seja decorrente de Licença-Prêmio, seja de Folga adquirida, consideradas indenização por parte do Banco BEC S/A, razão pela qual não fez incidir as contribuições sociais. Contudo, *conversão em pecúnia não se confunde com indenização*, o que restará demonstrado no presente relatório, razão pela qual tais verbas estão sendo ora notificadas.

18. Com efeito, nem toda conversão em espécie é necessariamente indenização. *Indenização* vem de "*indene*", que significa "*ileso*", do latim "*indemnis*", "*sem dano*". A indenização, portanto, é a reparação de um dano. Necessário se faz, portanto, existir um dano a ser reparado a fim de configurar a indenização. A contrário senso, não havendo dano, não há que se falar em indenização.

19. No caso concreto, o acordo coletivo assinado em 29/12/2000 entre os diversos sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários representantes dos empregados do BEC e este mesmo Banco, acordo este destinado a vigor de 10 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001, as partes transacionaram acerca de direitos relativos a licença-prêmio e disponibilidades (folgas) nos termos que se seguem.

20. Primeiramente, a cláusula vigésima sexta, cuidando da licença-prêmio, dispôs que "Os 13 (treze) dias de licença-prêmio, anualmente creditados, no mês de janeiro, aos empregados admitidos até 02/03/1993, conforme critérios contidos no Manual de Instruções Normativas do BEC — Título 08 — Pessoal — Seção — Licença-prêmio, não mais serão concedidos".

21. Em seu parágrafo primeiro estabeleceu que "O BEC indenizará o saldo de licença-prêmio que cada empregado possui na data da celebração do presente ACORDO COLETIVO".

O lançamento envolve as exigências relativas às competências 01/2001 a 11/2001, tendo o contribuinte sido intimado do lançamento em 14/03/2006.

Após o trâmite processual a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 206-01.309, negou provimento recurso voluntário. Pelo entendimento consolidado do Colegiado foi afastada a decadência com base no art. 173, I do CTN e ainda mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre o acréscimo patrimonial do empregado caracterizado pelo recebimento do valor referente à conversão em pecúnia da licença prêmio e da folga.

O acórdão de embargos 2301-000.614 recebeu a seguinte ementa:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — LICENÇA PRÊMIO E FOLGA CONVERTIDAS EM PECÚNIA — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

A licença prêmio e a folga pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No caso de lançamento de ofício onde não há pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos

Intimado o Contribuinte interpôs Recurso Especial o qual foi admitido apenas parcialmente nos termos dos despachos de fls. 335/358, 372/374, 396/403, 438/440, 448/452 e 538/541. Três são as matérias devolvidas a esta Câmara Superior:

- 1) termo *a quo* para cômputo do quinquênio decadencial: aplicação ao caso do art. 150, §4º do CTN, haja vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, ainda, haver nos autos comprovação de pagamento parcial – paradigmas 206-01462 e 102-47561;
- 2) não incidência de tributação previdenciária sobre licença prêmio indenizada: paradigma admitido acórdão n.º 102-49400, e
- 3) não incidência de tributação previdenciária sobre folgas indenizadas: paradigma acórdão n.º 102-47561.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Originalmente pautado para sessão de 26/03/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 9202-000.218, determinando-se o envio do processo à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial quanto ao segundo paradigma indicado para a matéria "licença-prêmio". Diligência respondida pelo despacho de fls. 448/452 e 538/541.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, necessário tecer comentários acerca do conhecimento do recurso, em especial em relação a divergência sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de "indenização em pecúnia" sobre licença-prêmio e dia de folga.

Com destacado no relatório, no caso concreto as verbas pagas aos empregados decorreu de acordo firmado com o sindicato de trabalhadores. O pagamento consiste na conversão em pecúnia, durante a vigência do contrato de trabalho, dos dias em que o funcionário teria direito à licença remunerada, seja decorrente de Licença-Prêmio, seja de Folga adquirida, benefícios que deixaram de existir por força do acordo.

Neste cenário o acórdão recorrido n.º 206-01.309 destacou que no caso concreto não estaríamos diante de licença-prêmio indenizada, aquela paga nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, o que se tributou foram valores pagos pela empresa aos empregados que abriram mão de usufruir do benefício. Vejamos a fundamentação do acórdão:

Resta claro que a conversão, pela empresa, da licença prêmio e da folga em pecúnia não se trata de fornecimento de meio para que esses empregados possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto á remuneração.

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

No presente caso, não resta dúvida que as verbas pagas pela empresa a título de LICENÇA PRÊMIO E FOLGAS CONVERTIDOS EM ESPÉCIE não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 90, art. 28, da Lei 8.212/91.

Relativamente ao entendimento de que a verba em comento possui natureza indenizatória, cumpre ressaltar que o conceito de indenização pressupõe a reparação de um dano sofrido pelo trabalhador. No caso em tela, não houve esse dano, já que o empregado, por intermédio de seu representante legal, escolheu a conversão da licença prêmio e da folga em espécie. Não foi uma imposição do empregador e sim uma opção feita pelo trabalhador, que deliberadamente abriram mão de seus direitos, conforme afirmado pela própria notificada no item 79 de sua peça recursal (fl. 227).

Dessa forma, não há que se falar de natureza indenizatória de tais verbas.

A Lei 8.212/91 isenta da contribuição social apenas a licença-prêmio indenizada, que é aquela paga na rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador, apesar de ter preenchido todos os requisitos para receber o prêmio, não o fruiu e não o converteu em pecúnia, não restando outra alternativa ao empregador senão indenizá-lo.

Ressalte-se que sobre a licença-prêmio gozada, finalidade para qual foi criada, há incidência de contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, razão para que não haja incidência na situação de licença paga em pecúnia.

Ademais, conforme informa a autoridade lançadora, a própria notificada reconheceu a natureza salarial de tais verbas ao efetuar o pagamento de FGTS e a declaração em GFIP dos respectivos fatos geradores.

Conforme exigido pelo art. 67 do RICARF, o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, para conhecimento do recurso é imprescindível que a parte apresente como decisões paradigmas acórdãos proferidos em situações semelhantes, somente nestas condições teríamos base para caracterização da divergência. Assim, para conhecimento do recurso especial devemos verificar se no caso concreto a situação analisada pela Turma *a quo* se assemelha à situação enfrentada pelo Colegiado Paradigmático.

A Recorrente aponta como paradigmas para a discussão das verbas dois acórdãos **paradigmas**: 102-49400 e 102-47561.

No acórdão de n.º **102-49400** temos lançamento para exigência de IRPF sobre verbas recebidas pelo contribuinte a título de licença-prêmio e férias não gozadas. Aplicando naquele caso atos da própria Receita Federal o Colegiado afastou a incidência do imposto sobre verbas pagas em contextos fáticos distintos, no caso as licenças e férias não foram gozadas por necessidade do serviço, ou seja, por imposição do empregador. Relevante transcrever trechos do acórdão:

Também deve ser excluído da base de cálculo do imposto apurado na conclusão do acórdão recorrido, no valor de R\$52.412,92, os reflexos das horas extras em férias (pagas integralmente porque acrescida de 1/3), no valor de R\$4.500,00, e férias indenizadas em dobro (R\$4.500,00). Sobre estas parcelas, a Secretaria da Receita Federal se pronunciou com os seguintes atos normativos, reconhecendo ser indevida a incidência tributária para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço:

Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005 DOU de 28.4.2005

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que específica.

....

Já o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14/2005 dispôs sobre as hipóteses nas quais se aplica o ADI-SRF n.º 05/2005, dentre elas a rescisão do contrato de trabalho ou exoneração, circunstância que, no meu entender, inclui a reparação desta parcela, imposta pela Justiça do Trabalho. Vejamos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14, de 27 de abril de 2005 DOU de 02.12.2005.

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

...

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 1, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/N2 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

...

Ainda a respeito desta parcela, transcrevo a ementa e fundamentos constantes do Acórdão CSRF/01-03.256, de 20 de março de 2001, colacionado também no Acórdão n.º 104- 19.832, de 19/02/2004, que dispôs no mesmo sentido:

Ementa: IRPF — FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido é o acórdão 102-47561 cujo caso concreto envolvia o pagamento de indenização ao trabalhador que, por imposição do empregador, não usufruía regularmente das folgas previstas na Constituição Federal. Também exigia-se imposto de renda sobre os valores recebidos pela empresa “a título de indenização de horas trabalhadas”, verba assim descrita e valorada pelo Colegiado paradigmático:

Tais rendimentos referiam-se à mencionada indenização por horas trabalhadas (IHT) dos petroleiros que, a partir do Texto Constitucional de 1988, artigo 7º, inciso XIV, tiveram os turnos de revezamento reduzidos de 8 para 6 horas diárias, objeto de acordo com a fonte pagadora (Petrobrás) em 1994, quando esta afinal reconheceu o direito dos trabalhadores e os indenizou mediante pagamento dos períodos em que trabalharam ao invés de usufruir do descanso que lhes cabia por previsão constitucional.

...

A matéria em discussão no presente processo - qual seja, verbas recebidas a título de IHT, é amplamente conhecida neste Egrégio Tribunal e vem sendo pacificada no sentido de reconhecer a natureza indenizatória e reparadora desses valores que não se confundem com horas extras ou salários. O petroleiro sofreu, na realidade, um dano ao ser impedido de usufruir os limites , de jornada de trabalho fixados pelo Texto Constitucional, quando se submete a turnos de revezamento, como é o caso do Recorrente. E este foi afinal o dano reparado pelo pagamento de IHT pelo Petrobras.

Observamos que para ambos os paradigmas, na hipótese de o trabalhador por imposição do empregador sofrer uma mitigação de direito, o valor pago pode assumir feição

indenizatória, assim não estaríamos diante de remuneração sujeita ao pagamento do imposto de renda e, conseqüentemente, sobre verba que comporia o conceito de salário de contribuição.

Entretanto no caso concreto, como destacado pelo acórdão recorrido, **ocorreu uma transação entre empresa e empregados, esses representados pelo Sindicato e, neste cenário, a conversão do benefício em pecúnia foi uma opção das partes, não havendo comprovação de ter sido decorrente da necessidade de trabalho.**

Assim, da leitura dos julgados, entendo que as situações fáticas analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas não são semelhantes, o que prejudica a caracterização da divergência.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso quanto as divergências: não incidência de tributação previdenciária sobre licença prêmio indenizada e não incidência de tributação previdenciária sobre folgas indenizadas.

Do mérito:

Quanto a parte conhecida, temos recurso cujo debate envolve a aplicação da decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Lembramos que o lançamento refere-se a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores correspondentes à conversão em pecúnia, durante a vigência do contrato de trabalho, dos dias em que o funcionário teria direito à licença e folga remuneradas. Tais valores foram pagos por opção do empregado que, por meio de acórdão coletivo, extingui o benefício.

O lançamento compreende as competências de 01/2001 a 11/2001.

Contribuinte foi intimado em 14/03/2006.

Discute-se por meio do presente recurso se haveria nos autos comprovação de pagamento, ainda que parcial, do tributo cobrado.

Tal discussão é relevante na medida em que, após exaustivo debate, a jurisprudência se posicionou no sentido de para aqueles tributos classificados na modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial aplicável é o do art. 150, §4º do CTN, salvo nas hipóteses em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, ou se restar comprovado que não ocorreu a antecipação de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, nas palavras do Ministro Luiz Fux: *"Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

A doutrina se manifestava neste mesmo sentido, valendo citar o posicionamento da Doutora Christiane Mendonça, no artigo intitulado "Decadência e Prescrição em Matéria Tributária", publicado livro Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho, editora Forense:

Nos lançamentos por homologação - o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º. Ocorre que quando o contribuinte não cumpre o seu dever de produzir a norma individual e concreta e de pagar tributo, compete à autoridade administrativa, segundo art. 149, IV do CTN efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, consideramos apressada a afirmação genérica que sempre que for lançamento por homologação o prazo será contado a partir da ocorrência do fato

gerador, pois não é sempre, dependerá se houve ou não pagamento antecipado. Caso não haja o pagamento antecipado, não há o que se homologar e, portanto, caberá ao Fisco promover o lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, explica Sacha Colmon Navarro Coelho: "A solução do dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar."

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I do CTN, contando-se os cinco a anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaca-se que tendo o REsp nº 973.733/SC sido julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo deve este Conselho, por força do art. 62, §2º do seu Regimento Interno, reproduzir tal entendimento em seus julgados.

Ocorre que, embora não haja mais dúvidas de que para se considerar como termo inicial da decadência a data da ocorrência do fato gerador se faz necessário verificar acerca da ocorrência de antecipação do pagamento do tributo, permanece sob debate qual seria a abrangência do termo 'pagamento' adotado por aquele Tribunal Superior.

Em outras palavras, quais pagamentos realizados pelo contribuinte devem ser considerados para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN?

No que tange as contribuições previdenciárias entendo que a resposta já foi construída por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Este é exatamente o caso dos autos. Temos exigência de contribuições decorrentes do pagamento de verbas classificadas pela fiscalização como remuneração haja vista o descumprimento das exigências previstas em lei, ou seja, lançamento cujo objeto é cobrança da Contribuição Social incidente sobre pagamentos de remuneração considerada indireta.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4º do CTN deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

Deve-se entender por 'mesmo fato gerador' as hipóteses de incidência que possuem identidade entre os critérios que compõem a respectiva regra matriz de incidência, ou seja, tributo previsto no mesmo dispositivo legal com coincidência de sujeito passivo e base de cálculo, ainda que esta última não tenha sido quantificada corretamente.

Ora, conforme apurado ao longo do processo, no período fiscalizado é de se presumir que o Contribuinte efetuou pagamentos no mesmo período apurado e em razão do mesmo fato gerador discutido no lançamento, qual seja, **contribuições reflexas incidentes sobre a folha de pagamento**. Tal fato pode ser comprovado a partir da própria natureza da verba e ainda pela demonstração das demais exigências decorrentes na mesma ação fiscal a qual partiu da análise minuciosa da contabilidade da empresa (vide documentos solicitados e verificados pela fiscalização a partir dos TIAD 01 e TIAD 02).

A mesma ação fiscal deu origem:

TVF

DA ESTRUTURA DA AÇÃO FISCAL

49. Na presente Ação Fiscal, foram lavrados os seguintes documentos, quais sejam:

NAT.	DEBCAD	FATO GERADOR
Al	35.784.932-9	Não informar fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP
Al	35.863.575-6	Não contabilizar fatos geradores de contribuição social em títulos próprios
NFLD	35.863.579-9	Abono decorrente de acordo coletivo pago aos empregados - cont. previd.
NFLD	35.863.580-2	Abono decorrente de acordo coletivo pago aos empregados - INCRA
NFLD	35.863.578-0	Licença-prêmio e folgas convertidas em pecúnia - contribuições previdenc.
NFLD	35.863.581-0	Licença-prêmio e folgas convertidas em pecúnia - INCRA
NFLD	35.863.577-2	Glosa de compensação decorrente de liminar em mandado de segurança
NFLD	35.863.576-4	Auxílio-moradia a diretores

Portanto, entendo estar caracterizado pagamento para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Assim, considerando que o lançamento compreende as competências de 01/2001 a 11/2001 e considerando que Contribuinte foi intimado em 14/03/2006, deve ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência de 02/2001.

Pelo exposto conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento reconhecendo a decadência parcial do lançamento, até a competência 02/2001.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-010.181 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35043.001309/2007-80